

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855.001655/92-71
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1994
Recurso : 79.934
Recorrente : ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

Acórdão nr.: 105-B.944

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

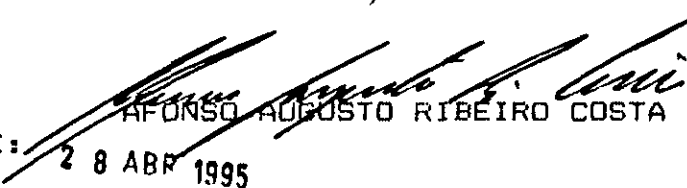
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 18.943.882,00 e de NCz\$ 11.958,00, nos anos de 1988 e de 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hissao Arita, José do Nascimento Dias e Vilson Biadola, que negavam provimento. O Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa acompanhou o relator quanto às conclusões do julgado, visto que no ano de 1988 entendeu não ter havido a efetiva distribuição dos recursos aos sócios e no ano de 1989 considerou como aplicável o art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos. Ausente, o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10855.001655/92-71

RECURSO NR.: 79.934

ACORDÃO NR.: 105-B.944

RECORRENTE: ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

R E L A T O R I O

ESTE ASIATICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 61.585.931/0001-93, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39 a 41) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, de fls. 35, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 10, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, das quais duas aqui repercutem, a saber:

I) EXERCICIO DE 1989: omissão de receita, no valor de Cz\$ 7.154.340,00, evidenciada por valores lançados a crédito da conta corrente do dirigente e sócio da empresa, em relação aos quais não foram comprovadas a efetividade da entrega;

II) EXERCICIO DE 1990: omissão de receita, no valor de NCz\$ 11.958,00, caracterizada por pagamento de duplicatas não-contabilizadas no período-base.

As fls. 5, tem-se, no entanto, as seguintes bases de cálculo:



ACORDÃO NR.: 105-B.944

I) EXERCÍCIO DE 1989:

a) Cz\$ 18.943.882,00;

b) Cz\$ 7.154.340,00.

II) EXERCÍCIO DE 1990:

c) NCz\$ 11.958,00.

A explicação para o fato encontra-se às fls. 2 e 3 dos presentes autos: "em 29.12.88, a empresa registrou em sua contabilidade o pagamento pelo caixa da nota fiscal nr. 43.209 da firma Santo André Agro Diesel S.A., no valor de Cr\$ 14.207.912,54. Após ser intimado, o fornecedor esclareceu que o referido crédito foi recebido, através de duplicatas, em 10.01.89 e em 10.02.89, no valor total de NCz\$ 11.958,00, haja vista descontos concedidos."

A conclusão tirada foi no sentido de que: "1) houve uma omissão de receita no exercício de 1990 no valor de NCz\$ 11.958,00, em virtude do pagamento não ter sido registrado na contabilidade da autuada (fls. 3); 2) no exercício de 1989 a empresa deu saída a numerário de caixa no montante de Cz\$ 14.207.912,54 sem comprovação quanto ao destinatário dos recursos, presumindo-se que a importância foi destinada aos sócios, caracterizando distribuição de lucros. Daí, e tendo em vista que os mesmos são domiciliados no exterior, a base de cálculo foi reajustada (RIR/80, arts. 554, 555 e 577), redundando na importância Cz\$ 18.943.882,00." (fls. 2)

Na impugnação tempestivamente apresentada, às fls. 18/22, após obter dilação de prazo às fls. 15/16, o contribuinte sustentou os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo matriz, protocolizado sob o nr. 10855/001.657/92-05. Acrescentou, às fls. 20/21, em síntese que "...não pode prevalecer o entendimento adotado pela mui digna ação fiscal, em atribuir simplesmente o líquido apurado como distribuído, de Cz\$ 14.207.912,00...." "...deveria se calcular o respectivo imposto incidente sobre os Cz\$ 14.207.912,00, e não da maneira adotada pelo mui digno agente fiscal." (SIC)

A decisão singular (fls. 35), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

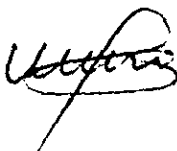


PROCESSO NR.: 10855.001655/92-71

ACORDAD NR.: 105-8.944

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 39 a 41, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ulysses' or similar, written over a horizontal line.

ACORDAO NR.: 105-8.944

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.424 (processo nr. 10855.001657/92-05) nesta Câmara.

O meu voto no processo principal foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo a importância de NCz\$ 11.958,00, no exercício financeiro de 1990.

A regra seria no feito decorrente votar no mesmo sentido, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Ocorre que, como fiz constar do relatório, no exercício financeiro de 1989 há duas infrações:

1) uma decorrente da omissão de receita, no valor de Cz\$ 7.154.340,00, evidenciada por valores lançados a crédito da conta corrente do dirigente e sócio da empresa, em relação aos quais não foram comprovadas a efetividade da entrega.

2) e outra, em virtude da empresa ter dado saída a numerário de caixa no montante de Cz\$ 14.207.912,54 sem comprovação quanto ao destinatário dos recursos, presumindo-se que a importância foi destinada aos sócios domiciliados no exterior. Após ser reajustada, redundou em Cz\$ 18.943.882,00.

Em relação ao primeiro item, no processo matriz, neguei provimento; por via de consequência, aqui também nego. Já quanto ao segundo, ali não se encontrava em discussão, face a sua peculiaridade.

Como os Cz\$ 18.943.882,00 acima estão intimamente ligados aos NCz\$ 11.958,00, do exercício financeiro de 1990, e



PROCESSO NR.: 10855.001655/92-71

ACORDÃO NR.: 105-8.944

considerando que, no processo principal, afastei a presunção de omissão de receita, em razão do pagamento de duplicatas não-contabilizadas, não me resta outra solução senão a de dar provimento parcial para excluir da base de cálculo as duas parcelas.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas mesmas razões consignadas nos autos do IRPJ, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 18.943.882,00 e de NCz\$ 11.958,00, nos anos-base de 1988 e 1989, respectivamente.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR